



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO N.º: 40/24/25

ARGUIDOS: SPORT CLUBE MELGACENSE

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL SENIORES 1ª DIVISÃO – FUTEBOL 11

JOGO: 244.00.199 (G.D. CASTELENSE X S.C. MELGACENSE)

DATA/LOCAL: 30/03/2025 - 16H00 | CAMPO BEIRA MAR – CASTELO DO NEIVA

Compulsados os autos, verifica-se que:

FACTOS PROVADOS:

1. O Sport Clube Melgacense publicou na página oficial do Clube, um comunicado, no dia 30 de março de 2025, poucas horas após o final do jogo do Campeonato Distrital da 1ª divisão, entre as equipas do Grupo Desportivo Castelense e o Sport Clube Melgacense, cujo seu conteúdo podem configurar infração disciplinar;
2. O Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Viana do Castelo, participou em 31 de março de 2025 ao Conselho de Disciplina da referida Associação, o teor do comunicado publicado, por visar o árbitro Márcio Torres, colocando em causa a integridade, seriedade e bom nome deste, assim como refere a AFVC num todo com palavras insultuosas (fls. 2);
3. O Sport Clube Melgacense ao publicar o referido comunicado não podia desconhecer que estava a infringir o Regulamento Disciplinar;
4. Frases como “Arbitragem que envergonha Associação de Futebol de Viana do Castelo. Será que tem vergonha dos árbitros...” Ou “ A vergonha da Associação de Futebol de Viana do Castelo...”, finalmente “Tenham vergonha de andar com esse símbolo ao peito...” (fls. 2);
5. No entendimento do participante, Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Viana do Castelo, são feitas acusações graves, dado atacar o árbitro do jogo, Márcio Torres, colocando em causa a integridade, seriedade e bom nome deste, assim como refere a AFVC num todo com palavras insultuosas (fls. 2 v);
6. O Sport Clube Melgacense é um sócio ordinário da AFVC;

FUNDAMENTAÇÃO

Foi deduzida a Acusação contra o Sport Clube Melgacense (fls. 8 a 10), a qual não foi contestada nem apresentado prova testemunhal ou requerida quaisquer outras diligências



DIREITO:

Refere o artigo nº 59º, nº 1 do Regulamento Disciplinar, do Capítulo V – das infracções específicas dos Clubes, o seguinte: “É sancionado com multa a fixar entre 3 e 5 UC o clube que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respectiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFVC”;

Quanto ao número 2º do referido artigo refere: “O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas suas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados”;

Remetemo-nos para o que consta no artigo 68º- Ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva, designadamente no seu número um do já citado Regulamento Disciplinar “É sancionado com multa a fixar entre 1 e 2 UC o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFVC, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, ou outros agentes da AFVC, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade”.

Pelo Sport Clube Melgacense, foi infringido o disposto nos artigos 59º nº 1 e 2, e 68º, nº 1, ambos do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

Julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se o clube arguido nas seguintes penas:

- A) MULTA DE 3 (TRÊS) UC – 306,00 €
- B) CUSTAS DO PROCESSO

PROCESSO N.º: 42/24/25

ARGUIDOS: BALANÇO VITORIOSO A.R.D.

PROVA: TAÇA AFVC JUNIORES “A” MASCULINOS - FUTSAL

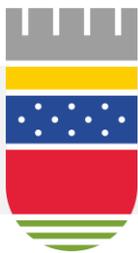
JOGO: 619.05.001 – BALANÇO VITORIOSO A.R.D. X G.D.R. GONDARÉM

DATA/LOCAL: 11/05/2025 – 17H00 | PAVILHÃO MUNICIPAL JOSÉ NATÁRIO – VIANA DO CASTELO

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos Provados:

1. O Balanço Vitorioso – Associação Recreativa e Desportiva, não compareceu no jogo contra o Grupo Desportivo e Recreativo de Gondarém, a contar para a Taça da AFVC Futsal, Juniores “A”



- masculinos, marcado para o dia 11 de maio de 2025 fls. 2);
2. O árbitro aguardou o tempo regulamentar pela chegada da equipa visitada, a qual não compareceu, nem apresentou qualquer justificação para a sua ausência (fls 2);
 3. O clube arguido não justificou a sua falta nos termos e para os efeitos do artigo 223º do RD.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi deduzida a competente Acusação contra o Balanço Vitorioso, tendo em conta a infracção cometida de falta de comparência (fls. 6/7),

O Balanço Vitorioso, apresentou defesa escrita (fls. 11);

Na sua defesa o clube arguido esclarece que tinha reunido com o director Sérgio Loureiro, da AFVC, onde foi dado conta que a equipa não tinha condições comparecer ao jogo marcado para o passado dia 11 de maio, contra o GDR de Gondarém, designadamente que tinham “jogadores em comunhões de familiares próximos”, “estrutura directiva de igual modo”, “equipa técnica fora de Viana do Castelo devido a questões profissionais” “guarda-redes fora devido aos estudos” (fls. 11);

Inquirido o director da AFVC, Sérgio Loureiro, o mesmo deu conta que realmente reuniu com elementos do clube arguido, e sempre lhes disse que tinham que apresentar uma data alternativa para a realização do jogo, com a concordância do clube adversário, que nunca aceitou os motivos apresentados pelo clube arguido, para a possível falta de comparência (fls. 12);

DIREITO

A falta de comparência de clube a jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiros;

Por sua vez, preceitua o número três do referido artigo que “ Quando se verifique a falta de comparência de um clube a um jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC fora dos casos previstos no número 1, ainda que tenha comparecido no recinto desportivo onde o mesmo se ia realizar, é sancionado”

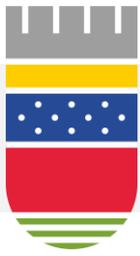
A Alínea b) Nas provas por eliminatórias, com a sanção de exclusão da prova em causa por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas, e acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 6 e 30 UC”;

Já o número dois do referido artigo, refere “Para efeitos do presente regulamento, considera-se que existe um caso de força maior ou caso fortuito, nomeadamente, quando ocorram situações de imprevisibilidade ou inevitabilidade devido a causas originadas pela natureza e independente de atuação humana”;

Ora, o Balanço Vitorioso com a sua falta de comparência, não cumpre os requisitos previstos no artigo 64º do Regulamento Disciplinar;

Os motivos apresentados não são suficientes para justificar a falta de comparência, questão da presença em comunhões de atletas, a estrutura directiva, pelos mesmos motivos e a equipa técnica fora de Viana do Castelo devido a questões profissionais;

Finalmente o clube arguido não procedeu de acordo com os Regulamentos, ou seja, chegar a acordo com o clube adversário e apresentarem uma nova data para a realização do encontro que pretendia adiar;



Assim, pelo Balanço Vitorioso – Associação Recreativa e Desportiva, foi infringido o disposto no artigo 64º do Regulamento Disciplinar;

DECISÃO

Julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se o clube Balanço Vitorioso – Associação Recreativa e Desportiva, nas seguintes penas:

- a) EXCLUSÃO DA PROVA DA TAÇA DA AFVC JUNIORES “A” MASCULINOS POR 1 (UMA) ÉPOCA DESPORTIVA;
- b) MULTA DE 3 UC (306,00 €), EXCEPCIONALMENTE REDUZIDA, TENDO EM CONTA OS MOTIVOS APRESENTADOS;
- c) CUSTAS DO PROCESSO.

PROCESSO N.º: 43/24/25

ARGUIDOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CHAFÉ

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES “E” – FUTEBOL 8

JOGO: C.D. CERVEIRA X A.D. CHAFÉ

DATA/LOCAL: 17/05/2025 – 10H00 | ESTÁDIO MUNICIPAL RAFAEL PEDREIRA – VILA NOVA DE CERVEIRA

Compulsados os autos, verifica-se que:

FACTOS PROVADOS

1. A Associação Desportiva de Chafé não compareceu no jogo contra o Clube Desportivo de Cerveira, a contar para o Torneio Distrital de Juniores “E”, marcado para o dia 17 de maio de 2025, (fls. 2);
2. A equipa de arbitragem aguardou o tempo regulamentar pela chegada da equipa visitante, a qual não compareceu, nem apresentou qualquer justificação para a sua ausência (fls 2);
3. A Associação Desportiva de Chafé não apresentou qualquer justificação para esta falta de comparência nos termos e para os efeitos do artigo 233º do RD.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi deduzida a competente Acuação por infracção disciplinar à Associação Desportiva de Chafé (fls. 5/6); O Clube arguido não apresentou defesa escrita, não requereu quaisquer diligências, nem apresentou prova testemunhal;

DIREITO

Refere o artigo 64, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “Falta de comparência a jogo”, que “A falta de comparência de clube a jogo integrado nas provas



organizadas pela AFVC só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência”.

Por sua vez, preceitua o número três do referido artigo que “Quando se verifique a falta de comparência de um clube a um jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC fora dos casos previstos no número 1, ainda que tenha comparecido no recinto desportivo onde o mesmo se ia realizar, é sancionado”.

A alínea a) refere que nas provas por pontos, com a sanção de derrota no jogo em causa e a subtração de pontos na tabela classificativa a fixar entre 3 a 5 pontos, e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 6 a 30 UC;

A alínea b) refere que nas provas por eliminatórias, com a sanção de exclusão da prova em causa por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas, e acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 6 e 30 UC”;

Ora, não há dúvidas de que o clube arguido infringido o disposto no artigo 64º, nºs 1, 3, alínea a) do RD.

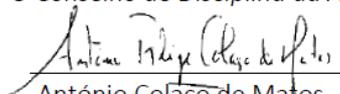
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes mas a multa será especialmente reduzida no seu mínimo atendendo ao facto de se tratar de um jogo do torneio de Juniores “E”.

DECISÃO

Julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se o clube arguido Associação Desportiva de Chafé, nas seguintes penas:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA O CLUBE DESPORTIVO DE CERVEIRA POR 3-0;
- b) SUBTRAÇÃO DE 3 PONTOS NA TABELA CLASSIFICATIVA;
- c) MULTA DE 2 UC (204,00 €);
- d) CUSTAS DO PROCESSO.

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colação de Matos
(Presidente)